



24/06/2015

Número: **0010063-60.2014.5.01.0028**

Data Autuação: **22/01/2014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Relator: **CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO**

Valor da causa (R\$): **20.000.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP
RECLAMADO	CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES - OAB: DF31490
ADVOGADO	Walter Lúcio Figueiredo da Silva - OAB: RJ96907-D
RECLAMADO	LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES - OAB: DF31490
ADVOGADO	Gustavo de Pontes Pinheiro - OAB: RJ147706
ADVOGADO	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES - OAB: SP229616
TESTEMUNHA	Aisha de Figueirado
TESTEMUNHA	Luana Soares Cardoso Rodrigues
TESTEMUNHA	Alexandre Guedes Bulcão Vianna
TESTEMUNHA	mauro maronez navegantes - CPF: 024.930.597-60
TESTEMUNHA	FERNANDO MACHADO TEIXEIRA
TESTEMUNHA	PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO - CPF: 079.138.617-11
TESTEMUNHA	CAROLINA CAPELINI CAMARA
TESTEMUNHA	ALINE DOS SANTOS VILELA
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES - OAB: DF31490

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
50712 36	22/01/2014 13:14	Petição Inicial	Petição Inicial

PETIÇÃO INICIAL

PROCESSO:

AUTUAÇÃO: [PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP] x [CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, LOPES & REIFF ADVOGADOS - EPP]

ASSUNTO: [Tomador de Serviços / Terceirização, Advogados]

PETICIONANTE: CARINA RODRIGUES BICALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP CPF: não informado

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho signatária, lotada na **Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região**, com sede na Av. Churchill, nº. 94, 11º andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 6º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, c/c o artigo 83, incisos I e III, da Lei Complementar nº. 75/93 e nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA

em face de **CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS** inscrito no CNPJ sob o nº 07.598.836/0001-89 e **ESCRITÓRIO LOPES E REIFF ADVOGADOS** inscrito no CNPJ sob nº 08.965.780/0001-16, ambos com sede na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Centro, CEP 20.040-004, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Em razão de Notícia de Fato formulada sob o manto do sigilo foi instaurado o Inquérito Civil, autuado sob o nº 000291.2011.01.000/8-004 com o fito de que fossem investigadas as irregularidades concernentes à contratação de advogados pelo escritório **CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS** mediante fraude caracterizada pela simulação da condição de sócio.

A denúncia traz cópia de decisão proferida em reclamação individual que reconhece o vínculo empregatício e cita, na fundamentação, e-mails nos quais eram fixados horários de trabalho e orientados os “sócios” quanto à condução do processo. (**Doc. 1: Denúncia, Apreciação Prévia, Portaria de Instauração do Inquérito Civil**)

A fim de instruir o procedimento foi intimada a empresa para que apresentasse documentação e se manifestasse sobre os fatos narrados na denúncia, oportunidade em que o Escritório Réu informou que é uma sociedade de advocacia atuante em todo o território nacional por meio de parceria com outros Escritórios; e que, em 16 de julho de 2007, contratou a Sociedade de Advogados Guimarães Coelho, Martins dos Anjos, atual Lopes & Reiff Advogados, para a prestação de serviços na advocacia de volume no Estado do Rio de Janeiro, sem exclusividade, ressaltando que os advogados denunciantes são sócios da Sociedade Lopes e Reiff Advogados, fazendo parte do contrato social dessa sociedade.

Argumentou, ainda, que os fatos não constituem ilícito, pois todos os atos foram registrados na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro, não havendo porque se falar em simulação na condição de sócio, até porque não se tratam de pessoas leigas, sem qualquer conhecimento da legislação pátria. (**Doc. 2: Defesa Escrita do Réu**)

Na ocasião juntou a empresa: o contrato de prestação de serviços com a Guimarães Coelho, Martins dos Anjos Advogados; o contrato de sub-locação de parte de seu imóvel à Guimarães Coelho, Martins dos Anjos Advogados; da 5ª a 10º Alteração de seu Contrato Social; a relação de seus empregados demitidos em 2010 e seus respectivos termos de rescisão e a relação de seus empregados. (**Doc. 3: Documentos juntados pelo réu**)

Da análise dos documentos juntados pelo Réu, constatou-se que a relação de demitidos no ano de 2010 não apresentava nenhum advogado, como também a listagem sintética de funcionários apresentada não continha nenhum dos advogados apresentados no corpo jurídico disponível no site do escritório na internet. (**Doc. 4: Lista de Advogados retirada do site**)

Assim, fez-se necessária a oitiva de alguns advogados que, de acordo com os contratos sociais juntados, se retiraram da sociedade de advogados e também não constavam mais na relação de advogados presente no site do Réu.

Desse modo, foi solicitado à OAB/RJ o endereço comercial e residencial dos advogados supramencionados, dentre os quais foram escolhidos aleatoriamente alguns para oitiva na qualidade de testemunhas. (**Doc. 5: Endereços dos advogados fornecidos pela OAB**)

Colhidos depoimentos dos advogados (**Doc. 6: Audiência com os trabalhadores**), o que pode se constatar é o mascaramento de relações empregatícias através da contratação de advogados “associados” por meio do Escritório Guimarães Coelho, Martins dos Anjos (CNPJ nº 08.965.780/0001-16), e, atualmente, por meio do Escritório Lopes e Reiff Advogados (CNPJ nº 08.965780/0001-16), que foram constituídos com o único intuito de prestar serviços para o Escritório Réu.

Dessa forma, os advogados apesar de serem contratados diretamente pelo Escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, passariam a integrar o quadro social de outro escritório, primeiramente Escritório Guimarães Coelho, Martins dos Anjos (CNPJ nº 08.965.780/0001-16), e, atualmente, do Escritório Lopes e Reiff Advogados (CNPJ nº 08.965780/0001-16), figurando como supostos “sócios”, com o fito de mascarar típica relação empregatícia com o 1º réu.

A fraude é explicitada nos seguintes depoimentos:

“que a depoente foi convidada a inserir-se no quadro social de outro escritório que não o investigado; que foi convidada a trabalhar pelo Dr. Adam Starlin que é sócio do Escritório Carlos Mafra; que nada foi explicado à depoente da razão

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARINA RODRIGUES BICALHO

Num. 5071236 - Pág. 2

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14012213134413800000005048342>

Número do documento: 14012213134413800000005048342

de passar a integrar o quadro social de um outro escritório apesar de prestar serviços para o escritório investigado; que a depoente assinou sua inserção ao quadro social do Escritório Guimarães Coelho Martins dos Anjos Advogados como condição para prestar serviços para o escritório investigado; que sabe dizer que todos os colegas advogados que prestaram serviços para o escritório investigado no mesmo local da Av. Rio Branco, 85, são associados do Escritório Guimarães Coelho, Martins dos Anjos ou do Escritório Lopes e Reiff Advogados; que sabe dizer que os advogados mais antigos que trabalhavam ou eram associados do Escritório investigado abriram empresas nas quais inserem os novos advogados que são admitidos para prestar serviços para o escritório investigado” - grifei (Dra. Cláudia Storino dos Santos – OAB/RJ 89581)

“que foi informada de que não teria sua CTPS anotada porque o escritório era uma sociedade da qual a depoente passaria a fazer parte; que cada advogado possuía cotas de acordo com a classe estabelecida no contrato; que a depoente se lembra de ter sido inserida no contrato social de dois escritórios sucessivamente sendo o primeiro Guimarães Coelho, Martins dos Anjos e o segundo Lopes e Reiff Advogados; que a depoente não se recorda se chegou a integrar o quadro social do escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, mas acredita que tenha inicialmente sido parte deste escritório porque passou a prestar serviços para o escritório do Dr. Carlos Mafra seis meses após o início do escritório; que a depoente possuía uma cota no valor de R\$ 1,00; que sempre que o escritório conseguia uma nova conta de cliente fazia-se uma reestruturação e passava-se um contrato social para que os advogados assinassem; que isso ocorreu, esclarece a depoente, quando o escritório adquiriu a conta do cliente VIVO; que o Dr. José Ricardo Martins dos Anjos e Patrícia Coelho que eram sócios do Guimarães Coelho, Martins dos Anjos saíram do escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, ou melhor, deixaram de prestar serviços para o referido escritório na mesma época em que foi iniciado o contrato com a VIVO, o que ocasionou a necessidade de reestruturação do contrato social, época em que a depoente acredita que tenha deixado de integrar o quadro social de Guimarães Coelho, Martins dos Anjos e passado a integrar o quadro do Lopes e Reiff” - grifei (Dra. Laila Soares Deccache – OAB/RJ 124072)

“que foi informada de que não teria registro na CTPS, mas passaria a integrar a sociedade do escritório Carlos Mafra; que em determinado momento, a depoente deixou de integrar o quadro social do Escritório Carlos Mafra e passou a integrar o quadro social do Escritório Guimarães Coelho, Martins dos Anjos; que as condições de trabalho, clientes e local permaneceram exatamente os mesmos (...) que não sabe dizer por que razão foi criado o escritório Guimarães Coelho Martins dos Anjos já que as condições de trabalho, os clientes e a rotina não foram alterados; que imagina que tenha sido por alguma razão fiscal mas tampouco perguntou porque precisava manter o seu trabalho” – grifei (Dra. Anna Carolina Palhares e Silva – OAB/PR 142825)

Os depoimentos colhidos também deixam evidente a subordinação existente nas relações entre os advogados “associados” do escritório Guimarães Coelho, Martins dos Anjos, atualmente Lopes e Reiff Advogados, e o escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS.

Isto porque tais advogados “associados” informaram que: 1) possuem cartão e e-mail do Escritório Carlos Mafra; 2) relacionam-se com os clientes em nome do Escritório Carlos Mafra; 3) utilizam o sistema interno do Escritório Carlos Mafra, por meio do qual são inseridas peças padrão a que tinham acesso restrito por meio de *login* e senha todos os advogados do réu e dos escritórios Guimarães Coelho, Martins dos Anjos e Lopes e Reiff Adv; 4) resolviam as questões de pagamento de correspondentes e contratação de pessoal com o Departamento de Recursos Humanos do ESCRITÓRIO CARLOS MAFRA; 5) as peças processuais, procuração e substabelecimentos feitos pelos advogados tinham a logomarca e o nome do escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS; 6) os clientes passavam a procuração para CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS que fazia o substabelecimento para os advogados internos os quais, no entanto, eram do quadro social de outros escritórios cujo nome não aparecia em qualquer documento, procuração ou substabelecimento.

A situação é tão absurda que os advogados ditos “associados” trabalham, inclusive, no mesmo edifício do Escritório Réu, restando evidente a fraude perpetrada.

Neste sentido, bastante elucidativo os seguintes depoimentos:

“que o cartão e o e-mail da depoente eram do escritório Carlos Mafra; (...) que se relacionava com esses clientes em nome do Escritório Carlos Mafra; (...) que havia peças padrão que eram inseridas na rede interna do ESCRITÓRIO CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS a que tinham acesso restrito por meio de login e senha todos os advogados do investigado e dos escritórios Guimarães Coelho, Martins dos Anjos e Lopes e Reiff Adv; que os advogados adaptavam as peças ao caso concreto; que todas as questões de pagamento de correspondentes e contratação de pessoal deviam ser repassadas ao Departamento de Recursos Humanos do ESCRITÓRIO CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS (...) que todas as peças processuais, procuração e substabelecimentos feitos pela depoente e por sua equipe tinham a logomarca e o nome do escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS; que os clientes como Seguradora Líder passavam a procuração para CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS que fazia o substabelecimento para os advogados internos os quais, no entanto, eram do quadro social de outros escritórios cujo nome não aparecia em qualquer documento, procuração ou substabelecimento. - grifei (Dra. Cláudia Storino dos Santos – OAB/RJ 89581)

“que a depoente sempre se relacionava com os clientes do escritório em nome do CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS; que tanto o e-mail da depoente quanto os cartões RioCard e Sodexho eram em nome de CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS; (...) que a procuração é passada por essas empresas para CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS cujos sócios majoritários substabelecem para os demais advogados os quais no entanto não integram o quadro social de CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS mas de outros escritórios como LOPES e REIFF ADV ou para correspondentes em outros estados; que existia um sistema interno de acesso restrito por meio de login e senha em que os advogados deveriam inserir as partes processuais e seus relatórios atualizando o andamento processual; (...) que a depoente utilizava peças padrão extraídas do sistema interno do escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS e poderia adaptar tais peças de acordo com o caso concreto; que todas as questões de pagamento de correspondentes, contratação de pessoal e quaisquer questões administrativas deveriam ser resolvidas com o setor financeiro do Carlos Mafra (...) que todas as peças processuais elaboradas pela depoente, procuração e substabelecimento tinham nome e timbre do escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS.” – grifei (Dra. Laila Soares Deccache – OAB/RJ 124072.)

“sempre utilizou um sistema interno de acesso restrito através de login e senha do Escritório Carlos Mafra; (...) que o e-mail profissional da depoente fazia referência ao escritório investigado com terminação @cmladv.com.br; que ao se relacionar com os clientes fazia referência ao escritório investigado; (...) que utilizava peças padrão extraídas do sistema interno do Escritório Carlos Mafra” - grifei (Dra. Anna Carolina Palhares e Silva – OAB/PR 142825)

Os advogados ouvidos informaram, ainda, que o Escritório Réu contratava advogados por meio de publicação em jornal. Nesse passo, a empresa CATHO foi intimada para que juntasse aos autos do IC nº 291/2011 as ofertas de emprego por si divulgadas em 2011 para o Escritório Réu, bem como o contrato firmado com o mesmo, a fim de comprovar que o Escritório Carlos Mafra oferecia vagas para advogados por meio de anúncios em sites, o que reforça a fraude perpetrada. (**Doc. 7: Documentos juntados pelo CATHO**)

A fim de detalhar a fraude já constatada, foram colhidos novamente depoimentos de alguns advogados (**Doc. 6: Termos de Depoimento**), os quais comprovam que esses profissionais efetivamente laboram em nome do Réu, não existindo a associação alegada pelo Escritório CARLOS MAFRA DE LAET.

Isso porque esses advogados associados são detentores de cotas de um real do Escritório GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS, atualmente LOPES E REIFF ADVOGADOS, (**Doc. 8: Certidão que atesta que depoente era detentor de cota de R\$ 1,00 do Escritório LOPES E REIFF ADVOGADOS**), mas laboram em nome do Réu, assessorando seus clientes e recebendo valor fixo para tanto, senão vejamos:

“que o depoente deixou de compor a gerência da sociedade Guimarães Coelho, Martins dos Anjos Advogados em julho de 2008 quando a sociedade passou a ser denominada LOPES E REIFF ADVOGADOS e o depoente passou a sócio comum detentor de cota de um real; (...) que recebia um valor fixo mensal em torno de R\$ 4.000; (...) que os demais sócios comuns não

recebiam participação em resultados das ações por si acompanhadas; que os demais sócios da sociedade GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS que prestavam serviços ao investigado recebiam salário fixo mensal sem qualquer variação” - grifei (Dr. José Ricardo Martins dos Anjos – OAB/RJ 53096)

“que recebia um valor fixo mensal de R\$ 1.500,00; que como supervisor recebia R\$ 2.500,00; que não recebia qualquer valor variável; (...) que nunca participou de divisão de honorários de sucumbência; (...) que o depoente desconhece o motivo pelo qual integrava o quadro social de uma sociedade de advogados que não era CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS já que prestava serviços para os clientes de CARLOS MAFRA; que não recebia nenhum valor variável além de seu salário fixo em razão da participação societária” - grifei (Dr. Bruno Wermelinger de Oliveira – OAB/RJ 129292)

“que recebia o valor fixo mensal em sua conta corrente; que este valor foi de R\$ 1.500, passando a R\$ 1.800 e ao final R\$ 2.000; que não recebia qualquer valor variável em razão de sua participação societária; que ouviu dizer que os colegas advogados que trabalhavam vinculados ao contrato de seguros obrigatórios, que eram muitos, haviam comentado que o valor fixo mensal era a comprovação do vínculo trabalhista com o escritório; que após este comentário todos os advogados passaram a receber valores variados de um a três reais de variação mensal; que após este comentário, o depoente que não recebia valores em centavos passou a receber-lhos; que, apesar dessa variação mínima, o salário era o fixo acima descrito; (...) que nunca recebeu participação nos resultados; que nunca recebeu valores diferentes mensais ou anuais em razão do lucro do contrato com a SULAMÉRICA ou qualquer outro contrato; (...) que o depoente não conhece nada sobre admissão e dispensa de advogados e tampouco sabe porque não foi incluído no quadro social de CARLOS MAFRA que era a sociedade para qual prestava serviços, mas de outra sociedade de advogados que era a GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS” – grifei (Dr. Filipe Quintana – RG 11.420.545-1/ RJ)

“que a depoente recebia um salário fixo mensal depositado em sua conta corrente que era de R\$ 1.500, 1.800, R\$ 2.000, respectivamente nos primeiro, segundo e terceiro ano de contrato; (...) que não recebia qualquer valor variável além do salário fixo; que nunca recebeu qualquer divisão de honorários eventualmente levantados pelo escritório; (...) que nunca recebeu participação nos resultados de acordo com a sua participação societária” - grifei (Dra. Aline Garcia Silva – OAB/RJ 167826)

Instado a juntar documentos e manifestar-se acerca dos fatos investigados, o representante legal do Escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS acabou por confirmar os fatos relatados, ao aduzir que: 1) quem elabora as peças processuais para os processos do contencioso de massa são os advogados de LOPES E REIFF ADVOGADOS; 2) as questões administrativas relacionadas aos correspondentes, como pagamentos, são administradas pelo departamento financeiro do CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, apesar das peças processuais serem feitas pelos advogados de LOPES E REIFF; 3) todos os processos que envolvem valores que estão acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) são feitos pelos advogados do escritório LOPES E REIFF e revisado pelo Dr. Carlos Eduardo Martins, que é sócio do escritório CARLOS MAFRA DE LAET (Doc. 9 – Ata de Audiência)

Incontroversa, desse modo, a inexistência de verdadeira relação societária entre os empregados (“sócios”) dos Escritórios GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS E LOPES E REIFF ADVOGADOS, que efetivamente laboram em nome do Réu, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego.

Além disso, os depoimentos mencionados já demonstraram que os instrumentos de trabalho são do Réu, a infraestrutura de trabalho é fornecida pelo Réu, os contratos com os clientes são firmados pelo Réu. Porque só o advogado “associado”, essencial para fazer esse empreendimento econômico funcionar, não é empregado do escritório CARLOS MAFRA DE LAET?

Com o fito de esclarecer as irregularidades constatadas, o Escritório Réu foi intimado para apresentar documentos, ocasião em que juntou aos autos do Inquérito Civil notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela LOPES & REIFF Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARINA RODRIGUES BICALHO

Num. 5071236 - Pág. 5

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14012213134413800000005048342>

Número do documento: 14012213134413800000005048342

ADVOGADOS referentes aos meses de abril e maio de 2012, bem como a cópia do seu Livro Diário dos meses de março a maio/2012. (**Doc. 10 – Documentos juntados pelo Réu**).

Na ocasião, informou que não teria condições de apresentar o valor pago aos advogados “associados”, por se tratar de documentos referentes a pessoas jurídicas distintas do Réu, embora em seu próprio depoimento, conforme acima exposto, tenha confirmado que as questões administrativas relacionadas aos correspondentes, como pagamentos, são administradas pelo departamento financeiro do CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS.

Os autos foram, então, encaminhados para a Perícia Contábil deste MPT (**Documento 10 - Laudo Pericial Contábil**), que concluiu, a partir do exame das notas fiscais, que há indícios de que o Réu seja o único tomador de serviços da Lopes & Reiff Advogados, haja vista que o número das suas notas fiscais são sequenciais, a periodicidade da sua emissão foi mensal (sempre no dia 30º dia) e os valores tiveram pequena variação entre os meses(4%).

Quanto ao repasse de honorários pagos pela CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS a sociedade LOPES & REIFF ADVOGADOS em razão do labor para SEGUROS, SEGURADORA LÍDER, ITAU UNIBANCO, VIVO S/A, SANTANDER E CEDAE, a Perícia Contábil ainda constatou que o Livro Diário do Réu apenas informa de forma genérica o pagamento de honorários advocatícios.

Conforme solicitação, a OAB/RJ juntou aos autos do referido Inquérito Civil cópia dos Atos Constitutivos e das alterações contratuais posteriores das Sociedades de Advogados CARLOS MAFRA DE LAET e GUIMARÃES COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (**Doc. 12 – Documentos juntados pela OAB**).

Intimado para apresentar documentos, o Escritório de Advocacia LOPES & REIFF ADVOGADOS juntou aos autos do Inquérito Civil os Atos Constitutivos e posteriores alterações de GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS, inclusive a modificação para LOPES & REIFF ADVOGADOS; a Lista de Advogados de LOPES & REIFF ADVOGADOS; os Pagamentos efetuados por LOPES & REIFF ADVOGADOS aos advogados associados e a Distribuição de Lucros de LOPES & REIFF ADVOGADOS. (**Doc. 13. Documentos juntados pelo Escritório Lopes & Reiff**).

A partir dos documentos retromencionados, foi possível concluir que todos os sócios de cotas B, C e D se retiraram da sociedade CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, na sua oitava alteração, que data de 12 de junho de 2007. Nessa oportunidade, todas as cotas foram repassadas aos sócios Carlos Maximiano Mafra de Laet e Adam Miranda Sá Stehling.

Considerando o escritório 1º réu presta serviços para BANCOS e, portanto, não pode ter entre seus sócios pessoas com restrição de crédito no mercado; considerando que os “sócios” de LOPES & REIFF que recebem, mensalmente, algo em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescidos de vale refeição e vale transporte, alguns poderiam, eventualmente, sofrerem restrições de crédito; essa preocupação, dentre outras, pode ter incentivado o 1º réu a transferir sua atividade fim ao 2º.

Na oportunidade da oitava alteração do contrato social de CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, ainda no dia 12 de junho de 2007, quase a totalidade dos advogados que se retiraram do escritório réu, formaram a sociedade GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS, com o capital social dividido em cotas iguais entre todos os sócios.

No entanto, já na segunda alteração contratual, o capital social é diferenciado em cotas, que se distribuem em classes A, B, C e D. Possuindo cotas de classe A, B, C e D apenas os sócios Patrícia de Lima Guimarães Coelho Alonso e José Ricardo Martins dos Anjos, enquanto que os demais sócios fundadores possuem cotas de classe B ou C ou D. Nas alterações posteriores, é possível perceber alta rotatividade de sócios da classe D.

Quando da alteração do nome da sociedade GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS para LOPES & REIFF ADVOGADOS, ocorre além da retirada dos sócios Patrícia de Lima Guimarães Coelho Alonso e José Ricardo Martins dos Anjos e outros 4 (quatro) sócios, a modificação de classes de cotas de alguns sócios e a entrada de 24 novos sócios, passado a maiores cotistas os advogados Ricardo Lopes Moreira e Vinicius Donato Reiff Mortani.

Desde então, a sociedade LOPES & REIFF ADVOGADOS já está na 68ª alteração contratual, datada de 20 de junho de 2012, sempre demonstrando alta rotatividade de sócios classe D, o que efetivamente comprova a fraude demonstrada.

Nesse contexto, destaca-se, ainda, que a planilha elaborada a partir de lista de pagamentos aos sócios fornecida por LOPES & REIFF ADVOGADOS demonstra o pagamento constante de valores fixos durante os 3 (três) meses apresentados para 41 (quarenta e um) dos 147 (cento e quarenta e sete) sócios da referida sociedade, conforme já relatavam os depoimentos dos advogados “associados” acima explicitados. (Doc. 14. Planilha de valores pagos pelo Escritório Lopes & Reiff)

Registra-se, também, que a Planilha nomeada “Distribuição de Lucro” (Doc. 15. Planilha de Lucros do Escritório Lopes & Reiff) juntada pela sociedade LOPES & REIFF ADVOGADOS indica valores idênticos pagos a grande maioria dos advogados associados durante o período de 08/2011 a 08/2012.

Ora, Excelência, como sustentar a existência de um verdadeiro contrato de associação tendo em vista as provas contundentes de que os advogados “sócios” são, na verdade, empregados subordinados ao Escritório Carlos Mafra?! Como justificar a sujeição/subordinação existente? Como pode haver uma sociedade em que os sócios não auferem nenhuma participação nos lucros, somente um valor fixo pelo trabalho realizado?!

Assim, a partir da documentação analisada, é possível esclarecer a fraude: a sociedade LOPES & REIFF ADVOGADOS, e, antes, GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS, é contratada para atuar nos contratos de advocacia de massa dos clientes de CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, que se utiliza para tanto, da mão de obra de muitos advogados que se sucedem no contrato social, com alta rotatividade, e ao qual indicam os documentos e depoimentos colhidos, recebem valores fixos, o que importa na sua classificação como advogados empregados e não sócios, como faz parecer o Réu.

Nesse sentido, os seguintes depoimentos: (Doc. 6 – Termos de depoimento)

“que não era empregado da investigada sendo chamado de colaborador associado; que compunha o quadro societário de um escritório de advocacia cujo nome não se recorda lembrando-se apenas de que tinha na denominação o nome REIFF e outro nome que não se lembra; que comparecia às audiências com substabelecimento passado pelo escritório CARLOS MARFA DE LAET ADVOGADOS; que recebia salário fixo (...) que nunca recebeu qualquer valor a título de participação ou honorários; que nunca recebeu qualquer valor além do salário fixo acima indicado; (...) que assinou o contrato social deste escritório REIFF e alguma coisa mas sempre trabalhou para Carlos Mafra de Laet Advogados; que o local de trabalho é identificado como Calos Mafra de Laet Advogados e o outro escritório (REIFF) existia apenas um papel; que não tinha clientes próprios” – grifei (Dr. Alexandre Guedes Bulcão Vianna – OAB/RJ 125540)

“que nunca foi empregada da investigada; que no início foi associada ao Escritório Carlos Mafra de Laet Advogados e, posteriormente, passou por sua mesa o contrato de uma outra sociedade que era LOPES E REIFF ADVOGADOS; que esses contratos chegavam às mesas dos advogados que mal liam e assinavam; que a única forma de manter o trabalho era estar associada a uma sociedade de advogados; que não foi informada e tampouco sabe dizer o motivo pelo qual deixou de estar associada a Carlos Mafra de Laet Advogados e passou para Lopes e Reiff; que não teve qualquer alteração na forma e natureza da prestação de serviços quando era associada ao investigado e a Lopes e Reiff; (...) que recebia exclusivamente valor fixo de salário e benefícios, não recebendo qualquer valor a título de honorários ou participação” – grifei (Dra. Luana Soares Cardoso Rodrigues Paz)

“que após os 90 dias de experiência o advogado passava a integrar o quadro social de Carlos Mafra de Laet Advogados; perguntada se tinha certeza que integrou quadro social de Carlos Mafra de Laet Advogados, respondeu que com certeza sim, pois assinou documentos, dos quais não recebeu cópia que a associou à sociedade de advogados Carlos Mafra; perguntada o que o nome LOPES E REIFF ADVOGADOS significa para depoente, disse que recebeu no escritório uma declaração de valores recebidos desta empresa para fins de imposto de renda, uma única vez, no final de 2010; que solicitou cópia do contrato social ao RH diversas vezes e nunca foi atendida; que o RH solicitava presença do advogado para assinar alterações contratuais; (...) que as salas onde funcionam o escritório estão identificadas como Calos Mafra de Laet Advogados; (...) que nunca recebeu qualquer valor a título de participação nos lucros ou honorários; que recebia salário em conta sempre no valor fixo” – grifei (Dra. Maraisa Fátima dos Santos S. Salles – OAB/RJ 162314)

“que recebia salário fixo pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado no valor de R\$ 1.800,00; (...) perguntada o que o nome LOPES E REIFF ADVOGADOS significa para depoente, disse que quando abriu conta-salário foi em razão da indicação dessa empresa, mas esse foi o único contato que teve com a sociedade Lopes e Reiff; que o RH solicitava presença do advogado para assinar alterações contratuais” - grifei (Dra. Patricia Sá Esteves França – OAB/RJ 155559)

“que foi contratada para trabalhar no escritório investigado só tendo ciência de que integraria o quadro societário de Lopes e Reiff quando assinou contrato social entregue pelos sócios de Lopes e Reiff que trabalham no escritório investigado ambos na função de coordenadores; (...) que nunca recebeu qualquer valor a título de participação nos lucros ou honorários; que recebia salário em conta sempre no valor fixo” – grifei (Dra. Aisha de Figueiredo – OAB/RJ 132639)

“que foi contratada para trabalhar no escritório investigado só tendo ciência de que integraria o quadro societário de Lopes e Reiff quando assinou contrato social entregue pelo RH; que nem sabia que o escritório Lopes e Reiff era de Ricardo e Vinícius pois eles trabalham normalmente no escritório como qualquer coordenador; (...) que as salas onde funcionam o escritório estão identificadas como Calos Mafra de Laet Advogados;(...) que recebia salário em conta sempre no valor fixo” – grifei (Dra. Ana Luísa de Souza)

Ora, Excelência, é óbvio que os referidos advogados são, de fato, empregados do Escritório Réu. Das informações prestadas pelos trabalhadores, aflorou com nitidez o mascaramento de relações empregatícias mantidas com advogados através de contratos de associação.

Dessa forma, tais advogados “sócios” possuem remuneração fixa e não recebem nenhum outro benefício; precisam cumprir horários, metas de produtividade e tarefas estipuladas pelo escritório Carlos Mafra; não possuem qualquer autonomia para realizar seu trabalho; além de serem supervisionados pelo próprio Escritório Réu, senão vejamos:

“que era cobrado rigorosamente o horário de chegada, havendo reuniões para reforçar a importância de chegar no horário, ou melhor, a supervisora “dava esporro mesmo” quando o advogado chegava tarde ou fizesse mais de uma hora de almoço; que havia cobrança de metas, mas não tinha qualquer pagamento pelo alcance dessas metas sendo dito que deveriam ser alcançadas para garantir o emprego ” - grifei (Dra. Ana Luísa de Souza)

“que eram os supervisores que definiam as funções da depoente; que cada núcleo tinha um supervisor a que estavam subordinados todos os advogados do núcleo; que o supervisor respondia ao subcoordenador que respondia ao coordenador, que era o gestor do contrato, que respondia aos sócios do escritório; que obrigatoriamente deveria comparecer ao escritório de 09:00 às 18:00h com uma hora de intervalo sendo normal os advogados desse contrato ficarem após as 18:00h para cumprirem suas obrigações; que a depoente saía do trabalho por volta das 19:00/19:30h regularmente; que trabalhava de segunda a sexta eventualmente aos sábados e em todos os feriados municipais e estaduais;(...) que foi advertida quando faltou ao trabalho sendo questionada sobre o motivo da ausência ” – grifei (Dra. Patricia Sá Esteves França – OAB/RJ 155559)

“que o coordenador respondia a um sócio do escritório, que era o Dr. Adam, que foi substituído pelo Dr. Carlos Eduardo Martins; se advogados precisassem faltar ao trabalho, deveriam comunicar com antecedência; que se faltasse por motivo de saúde, deveria apresentar atestado (...) que as peças elaboradas pelos advogados das bancas eram revisadas por amostragem pelo supervisor” - grifei(Dra. Aisha de Figueiredo – OAB/RJ 132639)

“que não tinha tempo para trabalhar uma carteira própria de clientes; que tinha horário a ser cumprido de 09:00 às 18:00h com uma hora de intervalo mas que o horário de término da jornada nem sempre era observado; que se não estivesse observando o horário era questionada pelo coordenador, que advertia e cobrava explicações ”. – grifei (Dra. Luana Soares Cardoso Rodrigues Paz – OAB/RJ 144865)

“que eram os supervisores que definiam as funções da depoente; que cada núcleo tinha um supervisor a que estavam subordinados todos os advogados do núcleo; que o supervisor respondia ao subcoordenador que respondia ao coordenador, que era o gestor do contrato, que respondia aos sócios do escritório; que obrigatoriamente deveria comparecer ao escritório de 09:00 às 18:00h com uma hora de intervalo sendo normal os advogados desse contrato ficarem após as 18:00h para cumprirem suas obrigações; (...) que deveria informar ao supervisor se precisasse chegar mais tarde ao trabalho e todas as

faltas deveriam ser justificadas; que mesmo justificada a depoente sofreu descontos de vale transporte e alimentação quando faltou; que participou de reuniões onde foi reiterada a importância de observância rigorosa do horário de chegada ao trabalho” - grifei (Dra. Maraisa Fátima dos Santos S. Salles – OAB/RJ 162314)

Além da farta documentação já analisada, cabe ressaltar a importância do conteúdo das cópias das peças processuais das ações individuais trabalhistas ajuizadas contra o Escritório de Advocacia Carlos Mafra de Laet no Rio de Janeiro e São Paulo, juntadas pelo próprio Réu, atendendo a solicitação deste Órgão. (**Doc. 11 – Ações Individuais Trabalhistas ajuizadas em face do Escritório Carlos Mafra de Laet no Estado do Rio de Janeiro e no Estado de São Paulo**)

Ao cotejar os argumentos expostos pelos advogados nas petições iniciais do Rio de Janeiro com as provas do IC nº 291/2011 já acima explicitadas, conclui-se que:

1) A fraude perpetrada pelos Réus é recorrente e habitual, atingindo inúmeros trabalhadores, que são coagidos a ingressarem em uma “sociedade” de advogados - GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS, atualmente LOPES & REIFF ADVOGADOS - como forma de escamotear o verdadeiro vínculo de emprego existente com o Escritório de Advocacia Carlos Mafra de Laet;

2) Diversos Reclamantes relataram que possuíam uma única cota da suposta “sociedade” em valor real irrisório, restando evidente a fraude praticada, como por exemplo, nas petições iniciais de EDUARDO PROENÇA COELHO DIAS, DANIELA SIXEL MONTES, GISELLE AZEREDO DRUBI e JANAINA ATHAYDE ALCANTARA DE ASSIS;

3) Todas as petições iniciais juntadas relatam a existência de um verdadeiro contrato de emprego com o Escritório de Advocacia Carlos Mafra de Laet, ressaltando-se a presença incontentável de seus elementos caracterizadores: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade;

4) Há uma clara ausência de autonomia no trabalho desempenhado pelos advogados, ressaltando-se diversas situações em que a subordinação é irrefutável, como por exemplo: a) O Reclamante EDUARDO PROENÇA COELHO DIAS informa que era subordinado ao Sr. Leandro Thomé, advogado Supervisor de sua área, que lhe passava o serviço e lhe cobrava evoluções, pareceres e resultados; b) A Reclamante DEBORA VIDAL FREIRE aduziu que os atos praticados no exercício de sua profissão eram “copiados” aos seus superiores/coordenadores para a devida ciência, além de existir controle diário através da pauta de prazos; c) A Reclamante DANIELA SIXEL MONTES narrou que diariamente era obrigada a elaborar um relatório de produção discriminando o número de petições elaboradas, a fim de que essa produção fosse avaliada por seus superiores hierárquicos, podendo a autora receber ou não bonificações em razão da avaliação feita; d) A reclamante JANAINA ATHAYDE ALCANTARA DE ASSIS informou que era submetida a um coordenador e a um supervisor, recebendo ordens e tendo seu serviço fiscalizado, inclusive, ocorrendo desconto de um dia por atraso; e) A Reclamante GISELLE AZEREDO DRUBI relatou que recebia ordens de seus superiores hierárquicos, possuía horário de trabalho fixo, com horário de entrada e de saída pré-determinados, além de ser avaliada mensalmente a respeito de sua pontualidade e assiduidade; f) A Reclamante LUANA SOARES CARDOSO informou que sempre foi subordinada juridicamente a diversos gestores do Carlos Mafra; g) A Reclamante PRISCILLA SANT’ANNA SERGIO também relatou que era obrigada a elaborar relatório de produção discriminando o número de petições elaboradas, a fim de que esta produção fosse avaliada por seus superiores hierárquicos, podendo a autora receber bonificações, de acordo com a avaliação de sua produção;

5) O requisito da onerosidade resta claro quando os Reclamantes são unâmes em afirmar que recebiam um valor fixo não variável, não havendo, como em uma verdadeira sociedade, o recebimento de honorários sucumbenciais, além disso, em alguns casos, a verba era paga como “distribuição de lucro”, mas sempre em valor fixo e invariável;

6) Os Reclamantes relatam o recebimento de benefícios típicos de quem é empregado, como por exemplo, vale-transporte, plano de saúde e vale-alimentação;

7) Os Cartões denominados SODEXO e RIOCARD foram fornecidos pelo Escritório de Advocacia Carlos Mafra de Laet;

8) Os Reclamantes também destacaram o fato de que prestavam seus serviços de forma intransferível a terceiro, habitualmente, todos os dias da semana, extrapolando o número de horas semanais permitido pelo artigo 20, da Lei nº 8906/94, trabalhando inclusive em feriados e fins de semana, como afirma a petição inicial de EDUARDO PROENÇA COELHO DIAS;

9) Havia controle de frequência através de uma planilha passada aos coordenadores, além de fiscalização sobre assiduidade e pontualidade;

10) Vários reclamantes, tais como MARCEL PINHEIRO CAPALUPO e PRISCILLA SANT'ANNA SERGIO destacaram o fato de que os escritórios dos Réus funcionavam no mesmo endereço, o que só confirma a fraude alegada;

11) A Reclamante LUANA SOARES CARDOSO destacou o fato de que embora seja formalmente “sócia” do Escritório Lopes e Reiff, em consulta realizada no dia 23.05.2012, no sítio do Escritório Carlos Mafra, constatou-se que seu nome figurava como sendo da “equipe” do 1º Réu;

12) Registra-se, por fim, que o Reclamante LEONARDO RIBEIRO BACELLAR relatou que, mesmo sendo “sócio” do Escritório LOPES & REIFF ADVOGADOS recebeu da Gestora de RH um e-mail em que consta o organograma do Escritório Carlos Mafra de Laet.

As ações individuais trabalhistas ajuizadas em face do Escritório de Advocacia Carlos Mafra de Laet em São Paulo reforçam o argumento de que se trata de uma fraude de grandes proporções, em vários Estados da Federação. As petições iniciais trazem os argumentos já acima aduzidos, explicitando que o 1º Réu se utiliza de mão de obra de empregado para realizar sua atividade-fim sem qualquer formalização da prestação dos serviços de advocacia, constituindo expediente fraudulento e alijando os trabalhadores de seus direitos trabalhistas reais.

É importante destacar que das 28 (vinte e oito) ações ajuizadas em face do 1º Réu em São Paulo, não há sequer uma sentença de improcedência, sendo realizados acordos em quase todos os processos juntados aos autos. Destacam-se várias decisões que reconheceram a procedência dos pedidos formulados pelos advogados, senão vejamos:

PROCESSO N° 00007820220115020079

Justiça do Trabalho - 2ª Região

79ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital

Reclamante: ANDREIA PADOVANI MATIEL

Reclamado: CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS

“(...) Não há dúvida de que a relação havida era efetivamente uma relação de emprego.

A sócia da Reclamada, quando prestou depoimento pessoal, informou ao juízo que não sabe com a reclamante chegou a trabalhar na Reclamada, não sabendo sequer informar se foi indicação de alguém.

Ora, não faz o menor sentido acreditar que um advogado com pouca experiência no mercado se torne sócio de um escritório de grande porte sem que haja qualquer relação anterior com os sócios até então atuantes no negócio.

Para que se fale numa genuína sociedade, a princípio deve minimamente haver “affectio societatis”, o que ficou claro que no presente caso não havia.

Não bastasse isso, a testemunha ouvida informou que a reclamante tinha jornada de trabalho controlada e superiores hierárquicos.

Os documentos de fls. 29/45 demonstram que a reclamante recebia benefícios típicos de empregados.

O documento de fls. 47 e seguintes aponta que tinha que cumprir normas de conduta impostas pela Reclamada, sem que tenha participado da fixação de tais regras. Seu único papel era cumprir as regras estabelecidas pelo empregador, no uso de seu poder direutivo, embora não tenha ocorrido o reconhecimento formal da relação de emprego.

Os documentos 54, 59 e outros não deixam dúvida do controle de jornada de trabalho.

Incontroversa a data final da relação jurídica, bem como que foi da Reclamada a iniciativa do término da mesma.

Por isso, concluo que o conjunto probatório revelou que de fato ocorreu uma relação empregatícia, preenchendo todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como que o contrato terminou por iniciativa da empregadora, sem justa causa da empregada.

Nos termos do artigo 9º da CLT, são nulos os artifícios escolhidos com o fim de ocultar a relação de emprego, no presente caso concreto, a inclusão da Reclamante na sociedade de advogados reclamada(...)"

PROCESSO N° 0000722-54.2011.5.02.0006

Justiça do Trabalho - 2ª Região

06ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital

Reclamante: FLAVIA SANTOS MORENO

Reclamado: CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS

"(...) Diante tais assertivas, considero verdadeiro que:

A autora recebia valor fixo, independente do número de peças, sustentações orais, audiências realizadas e participação na sociedade advocatícia;

A autora tinha sua jornada controlada pela Ré, inclusive com controle de entrada e saída por crachás de identificação (fl.31);

A autora não corria, ela própria, os riscos de sua atividade, já que sempre recebia valor fixo mensal, independente do sucesso alcançado com as ações onde atuava.

Da análise da prova testemunhal denota-se que a autora comparecia diariamente na reclamada, sendo responsável pela assistência jurídica, no contencioso de clientes do escritório réu, especificados pelas partes em audiência instrutória.

Ademais, restou também comprovado que a autora sempre foi subordinada juridicamente às ordens de serviço da Dra. Viviane Figueiredo e Dra. Daniela, coordenadoras do escritório réu, consonte leitura do depoimento da própria reclamada (fl. 103).

Portanto, a relação jurídica mantida entre as partes nunca guardou qualquer traço de autonomia, distanciando-se do vínculo “associativo” alinhavado pela tese defensiva.

A propósito, o liame jurídico que mantinha os litigantes sempre esteve permeado pela subordinação jurídica da autora às ordens e ao controle direto da ré, pela pessoalidade dos serviços da trabalhadora e, por fim, pela onerosidade, elemento este incontroverso.

Da análise detida dos elementos de convicção dos autos depreende-se que a reclamada criou sob o falso manto de “associados”, uma segunda categoria de empregados, mantendo-os nesta qualidade, todavia, sem registro em CTPS, sonegando-lhes direitos previstos na legislação trabalhista de regência”.

Nesse passo, os documentos constantes dos autos revelam ser ilegítima a contratação de “escritórios associados” para prestar serviços na atividade-fim da Ré com o intuito de desfigurar a relação empregatícia existente.

Quando uma sociedade de advogados submete outros advogados a lhe prestarem serviço subordinado sob o disfarce de contratos de associação, conforme fartamente demonstrado, resistindo mesmo após as diligências do MPT para extrajudicialmente tentar corrigir tal situação, comprehende-se evidente a ofensa à coletividade de maneira a justificar a presente ação civil pública.

Eis os fatos, resumidamente narrados, acompanhados dos documentos constantes no Inquérito Civil nº 000291.2011.01.000/8-004, que os retratam em sua inteireza.

II. DO DIREITO

II. a. DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE SOCIEDADES DE ADVOGADOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS E ADVOGADOS EMPREGADOS.

É evidente que o modo de se exercer a advocacia mudou. O número de advogados aumentou e a demanda de trabalho ficou maior e mais complexa, o que levou muitos profissionais, com expressiva carteira de clientes e processos, a contratarem outros advogados para trabalharem no âmbito de seus escritórios.

Ou seja, aquele antigo cenário, do advogado autônomo, que trabalha em seu escritório, de forma artesanal, atendendo os mesmos clientes de sempre, mudou para a era das grandes bancas, das ações de massa, o que exige expressiva mão de obra.

Exemplo drástico desse fenômeno é o que a Revista Exame intitulou de “*Salsicharia do Direito*” ao descrever o inusitado escritório do interior paulista, o maior em número de advogados do país, que funciona em uma espécie de galpão com 2.000 m² no qual, como em um *call center*, há gôndolas com dezenas de estações nas quais trabalham mais de quatrocentos funcionários atuando no contencioso de massa em mais de 230.000 processos, principalmente nas áreas trabalhista e do consumidor, cujo faturamento foi do zero à casa dos R\$ 100 milhões em apenas três anos.

Alguns trechos da reportagem são bastante elucidativos:

“Esses profissionais têm metas a cumprir: precisam atender determinado número de fregueses antes de encerrar o expediente. (...)"

“Basta olhar o tal galpão bauruense para perceber que o JBM, como é conhecido, assemelha-se mais a uma linha de produção fabril do que ao acarpetado, engravatado e afetado mundo dos grandes escritórios de advocacia do eixo Rio-São Paulo. (...)"

“Para organizar a enxurrada de processos que seus departamentos jurídicos têm de encarar, as empresas contratam escritórios de advocacia — que, para dar conta do trabalho, se organizam como verdadeiras salsicharias do direito (...)"

“(...) seu modelo de negócios — uma versão advocatícia do modelo de baixo custo de companhias aéreas, como JetBlue e Ryan Air, ou de varejistas como o Walmart. (...)"

“A ideia é mesmo economizar com o aluguel e a mão de obra.”

"Em dezembro de 2009, a assessoria da Semco informou a EXAME que lançaria, em parceria com o JBM, um "plano jurídico" para atender os clientes no formato de um plano de saúde, com pagamento de mensalidade. A OAB logo afirmou que a prática não seria aceita, por, entre outros motivos, "mercantilizar" o serviço de advocacia (...)" (In: A salsicharia do direito, disponível em <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0990/noticias/a-salsicharia-do-direito?page=3>, acessado em 24/07/2012)

Nesse passo, a “proletarização da advocacia” (O advogado-empregado, jornal Jus, ano I, nº 03, maio de 2002, disponível em http://www.saaddiniz.com.br/pdf/3231630931120043119Advogado_Empregado_v2.pdf) é, hoje, uma realidade nos grandes escritórios de advogados, que passaram a apresentar um evidente perfil empresarial, reunindo um número significativo de profissionais. Desse modo, é cada vez mais rara a figura tradicional do advogado que, por sua própria conta e risco, na qualidade de profissional liberal, sozinho mantém seu escritório para atender clientes nas mais diferentes causas.

Na verdade, tornam-se mais comuns os grandes escritórios geridos como verdadeiras empresas, inclusive, estabelecendo contratos de associação com outros advogados para trabalharem no âmbito de seus escritórios.

Desse modo, CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS argumentou, em sua defesa, que é uma sociedade de advocacia atuante em todo o território nacional por meio da parceria com outros Escritórios, não havendo qualquer irregularidade, pois todos os atos teriam sido registrados na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro.

Ocorre que, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não trata da figura do “advogado associado”. Dispõe apenas sobre a sociedade de advogados (arts. 15 a 17), estabelecendo que “os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia”, que adquire personalidade jurídica, bem como sobre o advogado empregado (arts. 18 a 21) que, mesmo havendo vínculo empregatício, inclusive com sociedade de advogados, trabalha com isenção técnica e independência profissional inerentes à advocacia.

Entretanto, isso não significa dizer que não possa haver outros vínculos jurídicos entre advogados além das roupagens previstas em lei. Afinal, a vida em sociedade possui um compasso diferente da atividade legislativa e podem surgir relações quotidianas que escapam das molduras previstas na Lei nº 8.906/94.

Nesse cenário, com esteio no art. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906/94, o Conselho Federal da OAB instituiu a categoria de “advogados associados” ao estabelecer, no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que “a sociedade de advogado pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados”.

Percebe-se, pois, que advogados podem se associar à sociedade de advogados, sem integrarem seu quadro societário, reunindo suas competências em benefício comum para dividirem os resultados dessa associação. Contudo, como sempre acontece quando há previsão normativa de exclusão do caráter empregatício para determinadas relações de trabalho, várias sociedades advocatícias passaram a camuflar contratos de emprego com advogados sob a forma de contratos de associação, nos moldes do art. 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

É o que acontece no presente caso. Com fundamento nesse artigo, o Réu passou a mascarar típicos contratos de emprego com advogados sob a roupagem de contratos de associação. Entretanto, a fraude configurada é clara: A sociedade LOPES & REIFF ADVOGADOS, anteriormente denominada GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS, é contratada para atuar nos contratos de advocacia de massa dos clientes de CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, que se utiliza para tanto, da mão de obra de muitos advogados que se sucedem no contrato social, com alta rotatividade, e ao qual indicam os documentos e depoimentos colhidos, recebem valores fixos, o que importa na sua classificação como advogados empregados e não sócios, como faz parecer o Réu.

No caso em tela, é latente a inexistência de uma verdadeira associação. Isso porque não há partilha dos resultados, mas “advogados associados”, detentores de cotas de um real do Escritório GUIMARÃES COELHO, MARTINS DOS ANJOS ADVOGADOS, atualmente LOPES E REIFF ADVOGADOS, que laboram em nome do Réu, em busca de experiência e de ingresso na carreira, submetendo-se a salários fixos apenas como forma de se manter no mercado de trabalho.

O recebimento de um valor fixo e o não pagamento de qualquer valor variável aos advogados restou mais do que demonstrado por meio das seguintes provas: 1) Depoimentos dos advogados “associados” em que relatam somente o

recebimento de um salário fixo; 2) Planilha elaborada a partir de lista de pagamentos aos sócios fornecida por LOPES & REIFF ADVOGADOS, que demonstra o pagamento constante de valores fixos durante os três meses apresentados para 41 (quarenta e um) dos 147 (cento e quarenta e sete) sócios da referida sociedade; 3) Planilha nomeada “Distribuição de Lucro” juntada pela sociedade LOPES & REIFF ADVOGADOS, que indica valores idênticos pagos a grande maioria dos advogados associados durante o período de 08/2011 a 08/2012; 4) As notas fiscais juntadas pelo Réu, por meio das quais a Perícia Contábil concluiu que há indícios de que o Réu seja o único tomador de serviços da Lopes & Reiff Advogados; 5) O Livro Diário do Réu que apenas informa de maneira genérica o pagamento de honorários advocatícios.

Ora, Excelência, como sustentar a existência de um verdadeiro contrato de associação em uma sociedade em que os sócios não auferem nenhuma participação nos lucros, somente um valor fixo pelo trabalho realizado?!

O ponto nevrágico da questão é que o objetivo do contrato de associação é a construção de uma parceria entre duas pessoas jurídicas, e não o estabelecimento de mecanismos de redução de custos. Já o contrato de sociedade visa a partilha, entre os sócios, dos resultados. Portanto, o engodo engendrado tem servido apenas para maquiar (e, diga-se de passagem, uma maquiagem mal feita!) o conteúdo trabalhista da relação existente entre o advogado empregado e empregador CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS.

O advogado associado, não sendo empregado, não pode prestar serviços “*de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário*”. Óbvio! Mesmo porque um regulamento (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia), não poderia revogar um dispositivo legal!

Assim tem entendido a jurisprudência:

Processo: (RO) 0000174-58.2010.5.06.0004

Redator: Valéria Gondim Sampaio

Data de Publicação: 03/02/2011

P a r t e s

R E C O R R E N T E :

RECORRIDO: Jamerson de Oliveira Pedrosa

S i m o n e

C i r i n o

T e i x e i r a

E m e n t a

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DE PROVA. ADVOGADO EMPREGADO - I - Do Princípio da Proteção, aplicável ao Processo do Trabalho, tem-se que toda prestação de serviço traz, em si, a presunção (relativa) da subordinação, salvo demonstração cabal em sentido contrário, ônus a cargo do empregador. II - O fato de a parte autora ser pessoa instruída, não obsta a nulidade dos contratos firmados de prestação de serviços autônomos e de constituição de sociedade de advogados, posto que, a vontade das partes ao contratar não tem força vinculante quanto à natureza da relação jurídica havida, desde que demonstrados os requisitos configuradores do vínculo de emprego (contrato realidade).

Decisão.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade processual, por cerceamento de defesa e atuando de ofício, não conhecer das contrarrazões quanto ao pedido de nulidade processual, por incabível. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo o vínculo empregatício entre 02.02.2004 e 10.02.2008, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para julgamento dos pleitos exordial, como entender cabível, observados os fundamentos supra. Recife, 20 de janeiro de 2011. (grifos nossos)

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2010

RELATOR(A): LILIAN LYgia ORTEGA MAZZEU

REVISOR(A): SERGIO PINTO MARTINS

ACÓRDÃO Nº: [20100404922](#)

PROCESSO Nº: 00225-2008-081-02-00-5

ANO: 2010

TURMA: 8^a

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/05/2010

P A R T E S :
R E C O R R E N T E (S) :
Ciuffi, Sogayar, Flesch & Advogados
Sueli Regina Schwarz

E M E N T A :

ADVOGADO ASSOCIADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA NOS TERMOS DOS ARTS. 15 E 16 DA LEI Nº 8.906/94, PROVA DE FATO DA EXISTENCIA DE ASSOCIAÇÃO: O contrato de associação com advogado elaborado nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, entretanto, este aspecto formal, não prevalece sobre o princípio da primazia da realidade que vigora no Processo do Trabalho; restando provado, nos termos do art. 333, I, do CPC, que a recorrente preenchia os requisitos necessários previstos no art. 3º da CLT de forma a caracterizar o seu vínculo empregatício, a relação havida entre as partes não é de associado, mas sim laboral. (grifo nosso).

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2007

RELATOR(A): PAULO AUGUSTO CAMARA

REVISOR(A): VILMA MAZZEI CAPATTO

ACÓRDÃO Nº: [20070384570](#)

PROCESSO Nº: 01336-2004-021-02-00-1

ANO: 2007 TURMA: 4^a

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/06/2007

P A R T E S :
RECORRENTE(S): LUIS FERNANDO FEOLA
EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADO
RECORRIDO(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA TELESP

E M E N T A :

RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO CONFIGURADO. A existência de subordinação, demonstrada através de prova oral e o fornecimento de vale-refeição, somados ao exercício de função de "coordenador" caracterizam a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, pois refoge à lógica do razoável admitir que seja atribuído ao simples associado os relevantes encargos de coordenação dos serviços. Vínculo configurado. (grifo nosso).

Dessa forma, não tem qualquer cabimento o argumento do Réu de que se trata de um contrato de associação entre escritórios de advocacia, não havendo porque se falar em simulação na condição de sócio, até porque não se tratam de pessoas leigas, sem qualquer conhecimento da legislação pátria.

A conduta ilegal do Réu além de afrontar o princípio do valor social do trabalho, revela um desprestígio à classe dos advogados, que conforme já exposto, não é constituída apenas pelos bem sucedidos sócios dos grandes escritórios de advocacia e sim, na sua imensa maioria, por um enorme contingente de advogados que alienam sua força de trabalho em favor daqueles.

A existência de um mercado informal de advogados empregados, camuflados sob o manto do associativismo previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, costumeiramente desvirtuado na prática como instrumento para afastar os direitos trabalhistas, deve ser combatida e desestimulada pelo Estado.

O contrato de associação com advogado elaborado nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, não prevalece sobre o princípio da primazia da realidade que vigora no Processo do Trabalho, restando provado, como no caso em tela, que os ditos “advogados associados” preenchiam os requisitos necessários previstos no art. 3º da CLT, a relação havida entre as partes não é de associado, mas sim laboral.

Não se pode fechar os olhos para os art. 2º e 3º da CLT, quando a relação configurada se amolda completamente a tais dispositivos legais. Os *caputs* dos arts. 2.º e 3.º da CLT encerram minudências que, ocorrentes, deflagram o vínculo empregatício. Aquele, quando define o empregador, indicando, outrossim, o caráter *intuitu personae* conducente à prestação dos serviços; este, na medida em que concebe a figura do empregado, determinando os pressupostos necessários para que o liame se configure.

É o que se extrai da redação dos citados dispositivos celetistas:

“Art. 2.º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

(...)

Art. 3.º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (g.n.)

Assim, se o contrato de trabalho, na dicção do artigo 442 da CLT, “é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”, sempre que, numa relação entre duas pessoas, estiverem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, haverá uma relação de emprego e sua forma jurídica: um contrato de trabalho, com as consequências dele decorrentes.

Isso significa que o contrato de trabalho pode estar presente mesmo quando as partes dele não trataram ou quando aparentar cuidar-se de outra coisa. O que importa, para o ordenamento jurídico, é o fato e não a forma com que o revestem: daí que o contrato de trabalho pode ser inclusive tácito, bastando estarem presentes, de fato, os seus requisitos, para ser reconhecido e declarado.

É o princípio da primazia da realidade que significa que em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.

E, em virtude da imperatividade das normas trabalhistas, decorrentes da natureza de ordem pública, aquela incidência dar-se-á ainda que não acordada expressamente, ainda que não pretendida pelas partes, pois que inderrogáveis e irrenunciáveis. Por isso é que o artigo 9º da CLT decreta a nulidade de pleno direito dos “*atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação*” (Abdala, Vantuil, in “Terceirização: Atividade-fim e atividade-meio – Responsabilidade Subsidiária do tomador do Serviço”, Revista LTr 60-05/587).

Conforme constatado na instrução do Inquérito Civil, o Réu vem se utilizando de mão de obra de empregado sob a máscara de “contrato de associação” para realizar sua atividade-fim sem qualquer formalização da prestação dos

serviços de advocacia, constituindo expediente fraudulento e alijando os trabalhadores de seus direitos trabalhistas reais, transferindo para o próprio trabalhador os riscos do empreendimento.

Portanto, o Escritório Réu deve ser condenado a se **abster de contratar advogados empregados, camuflados sob o manto do associativismo previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, quando presentes os requisitos da relação de emprego**.

Passa-se a demonstrar a presença dos requisitos da relação empregatícia.

1. II. B. RELAÇÃO DE EMPREGO X CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO.

Como visto alhures, a atividade desenvolvida pelos advogados “associados” é inerente ao objeto social do Réu, que é um escritório de advocacia. De fato, para se estabelecer, uma pessoa jurídica do referido ramo não precisa apenas de papéis, computadores e clientes, mas principalmente, de advogados.

Dispõem os artigos 2º e 3º da CLT que empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços. No caso em exame, a direção dos trabalhos restou evidente.

É a partir da situação de subordinação que o empregado está comprometido a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. A situação dos advogados “associados” nesses autos não é outra senão a de completa subordinação às normas do Escritório Réu seja porque devem cumprir horários e normas éticas da empresa ou porque estão inseridos na sua estrutura funcional.

Da flagrante subordinação decorre a hipossuficiência em relação ao Réu, portanto, não se pode afirmar que os advogados em questão sejam associados, como declara o Réu.

De início, registre-se: HIPOSSUFICIENCIA é uma situação de vulnerabilidade característica daquele não que pode negociar em igualdade de condições com o outro e que decorre de uma situação jurídica e não das condições individuais da parte.

O advogado “associado” não está em condições de igualdade para negociar com o Réu, que é o capitalista detentor dos meios de produção, pois a única coisa que tem a oferecer é a força de trabalho. Ou aceita as condições impostas pelo capitalista ou não trabalha, pois, não possui nem equipamentos nem clientes.

No caso concreto, verifica-se, com base nos depoimentos colhidos, que falta a necessária autonomia na prestação do labor, por parte dos advogados “associados”, em favor do Réu, uma vez que não possuem o mínimo de organização produtiva. Todo o material utilizado para a realização das tarefas é fornecido pelo Escritório Réu, limitando-se a inserirem-se dentro da sistemática produtiva, sujeitando-se, inclusive, as condições de hierarquia por ele impostas, tais como formação de equipes, subordinação das mesmas, cumprimento de metas, de horários, dentre outros.

Observa-se nos depoimentos colhidos, já acima expostos, que os advogados “associados” eram surpreendidos com a notícia de que deveriam integrar o quadro social de um outro escritório, como condição para prestar serviços para o Escritório Réu, pois, na verdade, estão inseridos na estrutura organizacional do CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS.

Nesse sentido, destaca-se que os advogados “associados” são coordenados por um supervisor, que responde ao subcoordenador e ao coordenador, que estão diretamente subordinados ao sócio do Escritório Réu. **Dessa forma, havia uma organizada estrutura hierárquica, sendo os advogados “associados” claramente supervisionados pelo Escritório CARLOS MAFRA.**

A dependência hierárquica do advogado, pois, já revela a existência da subordinação jurídica. **Tanto é assim, que as peças elaboradas pelos advogados das bancas são revisadas por um supervisor.**

Sublinhe-se, ainda, que na relação com o Escritório Réu, os advogados nem sequer possuem independência técnica, na medida em redigem peças padrão extraídas do sistema interno do escritório CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS, por meio do qual tinham acesso restrito por meio de *login* e senha, adaptando tais peças de acordo com o caso concreto.

Assim, os advogados “associados” além de não possuírem a necessária independência técnica para o cumprimento de suas funções, estão inseridos na estrutura do Réu, pois utilizam os meios de produção do Réu, relacionam-se com os clientes em nome do Escritório Carlos Mafra, possuem cartão e e-mail do Escritório Carlos Mafra, além de nas suas peças processuais constarem somente a logomarca e o nome do escritório CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS.

A subordinação jurídica, tida como o poder do empregador de dar ordens e do empregado de obedecê-las, está evidente nos autos vez que os profissionais têm o compromisso de comparecer para prestar serviços em data e hora fixadas pelo empregador para oferecer sua força de trabalho e, assim, contribuir para a atividade empresarial, sob coordenação dos supervisores. Ademais, havia cobrança de metas, sem qualquer contraprestação, sendo dito que deveriam ser alcançadas apenas com o intuito de garantir o emprego.

Nesse sentido, os depoimentos colhidos durante o Inquérito Civil, já acima explicitados, relatam que há reuniões para reforçar a importância de se chegar no horário, ou melhor, o supervisor “dava esporro mesmo”, quando o advogado chegava tarde ou fazia mais do que uma hora de almoço. Inclusive, os advogados são advertidos quando ocasionalmente precisam faltar ao trabalho, sendo questionados sobre o motivo de sua ausência, além de ter que apresentar atestado, caso a falta aconteça por motivo de saúde, sob pena do respectivo desconto financeiro.

Ora, apenas os advogados “associados” são supervisionados! É evidente que os verdadeiros sócios da empresa não são! De pronto, verifica-se que não há uma relação equânime entre eles, tão necessária em contratos de associação.

É de nitidez vítreia a subordinação existente nas relações entre os advogados e o escritório! Ressalte-se que hoje a subordinação já não é mais aferida apenas no seu sentido clássico. Novos conceitos emergiram a fim de acompanharem as modificações no mundo do trabalho. Fala-se, por exemplo, da subordinação estrutural.

Ou seja, além da subordinação jurídica clássica, no presente caso está evidente a subordinação estrutural que nos dizeres de Godinho é “*a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*”. E segue Delgado precisando esse novo conceito de relação de emprego, sublinhando que a:

“subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores em especial a terceirização” (00059-2007-011-03-00-0 RO)

Essa inserção na atividade econômica desenvolvida e organizada pela reclamada caracteriza a subordinação estrutural. Especificamente quanto à subordinação, o acórdão da lavra do Des. Márcio Flávio Salem Vidigal merece destaque quanto ao tema:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos, 2ª ed. São Paulo: LT, 1999, p. 462.), em seu clássico Relação de Emprego: estrutura legal e supostos já dizia que a subordinação não mais poderia ser vista da mesma forma conceitual que a viram juristas e magistrados de vinte, trinta ou cinqüenta anos passados. Ensina o renomado autor que a **subordinação** “é um conceito dinâmico, como dinâmicos são em geral os conceitos jurídicos se não querem perder o contato com a realidade social a que visam exprimir e equacionar”. Então, agora, considerando a dinâmica dos conceitos, a fórmula é a mesma: **nesse século XXI, não mais podemos apreender a subordinação como foi compreendida nos últimos anos do século passado. E novas nuances da subordinação se apresentam na doutrina e na jurisprudência, por intermédio de juristas e julgadores comprometidos com os princípios protetivos do Direito do Trabalho, em renúncia às regras inflexíveis de hermenêutica e**

mais atentas aos problemas da sociedade contemporânea. São elas: mitigada, estrutural, econômica, objetiva, reticular ou, ainda integrativa". - Processo: 00342-2009-044-03-00-4 RO. Data de Publicação: 15/10/2009. Órgão Julgador : Decima Turma. Juiz Revisor: Juiza Convocada Wilmeia da Costa Benevides

A subordinação estrutural agrupa ao conceito a ideia do NÚCLEO PRODUTIVO, a atividade matricial da empresa, sendo necessário para caracterizar a subordinação que o trabalhador esteja inserido no núcleo da atividade empresarial.

Assim, devem os trabalhadores que se submetem às ordens do Réu e que estão inseridos na sua estrutura organizacional ser contratados diretamente. Não há outra escolha para o Réu, que com a sua atitude em ressaltar a importância da prestação de serviços na advocacia de volume no Estado do Rio de Janeiro já reconhece a essencialidade dos serviços prestados por esses profissionais na sua cadeia produtiva.

Destarte, mesmo que o Réu não declarasse a importância dos advogados para o funcionamento da empresa, é óbvio que estes profissionais, que estão inseridos na sua estrutura funcional, são essenciais à dinâmica empresarial.

Mister se faz esclarecer, no entanto, que ao caso dos autos não é sequer necessário trazer à baila o conceito de subordinação estrutural. O *modus operandi* do trabalho demonstra que os advogados não preservam o poder de direção, imprescindível em um verdadeiro contrato de associação, ainda que conduzam suas atividades com os conhecimentos técnicos consolidados – como o fazem todos os empregados com maior nível de qualificação profissional.

Assim, para caracterizar o vínculo de emprego com a subordinação jurídica do advogado em relação à sociedade advocatícia, não é necessário que trabalhe em uma linha de produção como aquela descrita no citado artigo “Salsicharia do Direito” – pois, como mencionado anteriormente, as características da relação de emprego podem estar presentes de maneira mais suave. Como enfatiza Arion Sayão Romita, reportando-se a Mario Ghidini, “quanto mais o trabalho subordinado exprime valores técnicos, culturais, intelectuais, tanto mais a subordinação se atenua” (*A Subordinação do Advogado Empregado*. In: Revista LTr., v. 58, nº 8, agosto/94, p. 935).

Igualmente, é inegável que a atividade desenvolvida pelos advogados “associados” é inerente ao objeto social do Escritório Réu. De fato, para se estabelecer, uma pessoa jurídica do ramo da advocacia precisa apenas essencialmente de advogados.

O que se quer dizer é que não importa como o Réu se defenda no presente caso, uma vez que os advogados executam o seu objeto social estão inseridos na sua cadeia produtiva e, portanto presente a subordinação clássica e estrutural. Presentes a prestação de serviços em atividade fim e a subordinação se está diante de um contrato de emprego.

Os requisitos da não eventualidade, da pessoalidade e da onerosidade, caracterizadores da relação de emprego, são constatados a partir da documentação juntada pelo próprio Réu e amplamente pelos depoimentos dos advogados, já explicitados anteriormente.

O requisito da pessoalidade exige que o empregado faça a atividade por si mesmo, sem se fazer substituir. O contrato de trabalho é *intuito personae* em relação ao empregado. Os profissionais ouvidos relataram que são contratados pela pessoa que são e em razão das especializações que possuem.

A caracterização da não eventualidade dispensa maiores comentários, já que os profissionais contratados prestam serviços de natureza não eventual, até porque se trata de atividade essencial a um estabelecimento de advocacia.

O requisito da onerosidade também é flagrante. Os salários são fixos, não havendo pactuação específica para cada cliente do escritório/honorário. Aliás, como se verifica dos Termos de Depoimento, os “associados” são divididos por tarefas: Núcleo de Acompanhamento, responsável pelo acompanhamento processual; Núcleo de Redação, responsável pela redação das peças principais (defesa e recurso); Núcleo de Execução, responsável pelo processo na fase de pagamento da condenação e em fase de execução; Núcleo de Encerramento, responsável por finalizar o processo junto ao cliente.

Ora, a inserção do trabalhador em uma estrutura de cargos e salários denota sua subordinação jurídica à sociedade de advogados. De mais a mais, restou incontrovertido que os denominados advogados associados, ao invés de terem participação nos resultados das causas nas quais trabalham, auferem quantia fixa mensal. É óbvio, pois, que o valor mensal auferido não possui

correlação com os resultados das causas e sim com o próprio exercício da atividade advocatícia (independentemente dos resultados).

Destaca-se que o Réu, em seu próprio depoimento, conforme acima exposto, confirmou que as questões administrativas relacionadas aos correspondentes, como pagamentos, são administradas pelo departamento financeiro do CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, o que só corrobora a relação empregatícia existente.

A renomada magistrada mineira, Alice Monteiro de Barros, sintetiza tudo o que foi dito até aqui: “*a presença da pessoalidade, do salário fixo, da subordinação jurídica, exteriorizada pelas instruções recebidas, pela correção de minutas das peças processuais redigidas e pelos compromissos processuais, são pressupostos que levam à caracterização da relação empregatícia do advogado*” (*Curso de direito do trabalho*, SP: LTr., 2005, p. 265).

Ressalta-se, por fim, trechos da brilhante decisão do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Recife, Agenor Martins Pereira, que condenou recentemente um escritório de advocacia a registrar como empregados seus advogados contratados ilicitamente como associados.

“Processo n.º 0001754-95.2011.5.06.0002

“(...) do ponto de vista jurídico, apesar do que ocorre na prática, compreende-se que a figura intermediária do ‘advogado associado’ deve estar mais próxima da posição do sócio do que da situação do empregado. Ao contrário do que se costuma ouvir, que o advogado associado é mero empregado sem CTPS anotada, seria mais adequado pensar que o advogado associado deve ser quase um sócio que não consta do quadro da sociedade de advogados. Afinal, nos vagos termos da norma regulamentar, com esta se associa com o escopo de participar nos resultados.

(...)

Apenas a guisa de ilustração, pode-se imaginar uma sociedade de advogados dedicada a causas tributárias, tendo uma carteira de clientes composta por várias empresas, que se associa a um advogado especializado em ações trabalhistas para que este possa atuar nas demandas dessa área que forem trazidas pelos clientes daquela e vice-versa. A sociedade de advogados e o advogado associado, pois, compartilham clientes e os resultados dessa associação - auferindo frações dos honorários advocatícios na medida de sua participação conforme ajustarem contratualmente. (...) O advogado associado, pois, atua com inteira e total liberdade e apenas divide o resultado (os honorários) com a sociedade de advogados que lhe encaminhou o cliente – o mesmo podendo ocorrer em via inversa, quando o advogado associado traz clientes para serem atendidos pela sociedade de advogados.

(...)

Por sua vez, os advogados empregados são aqueles que mantêm um vínculo laboral com a sociedade de advogados nos moldes previstos no art. 3º da CLT. Todavia, em virtude da natureza da atividade desempenhada e da isenção técnica e independência profissional asseguradas aos advogados empregados, cf. Lei nº 8.906/94, é evidente que os elementos caracterizadores da relação empregatícia devem ser percebidos com maior acuidade vez que, não raramente, encontram-se presentes de maneira bastante tênue. Afinal, segundo José Augusto Rodrigues Pinto, ‘o advogado, tanto quanto os demais profissionais liberais, quando subordinado a empregador, é esse preposto profissionalmente preparado, que assume, por sua qualificação apurada, a dimensão do alto-empregado, ao qual se dobra o laicismo técnico do organizador e dirigente da empresa. Por conseguinte, sua subordinação rarefeita pela circunstância de limitar-se ao resultado prático visado pela empresa, sem envolver os meios técnicos de operação, lhe permite manter essa ‘independência profissional inerente à advocacia’ exigida pelo Estatuto da OAB, é simples desdobramento da consciência técnica exigível a todo advogado, do mesmo que a todo profissional liberal na área específica de sua atuação’ (*Duração e Retribuição do Trabalho do Advogado Empregado. Revista LTr*, v. 59, nº 2, fev/95. p.160).

(...)

Ocorre que a hiperjudicialização dos conflitos, ao lado da disseminação de cursos jurídicos com a imensa avalanche de novos bacharéis a cada semestre, muitos sem um mínimo aceitável de qualificação, propiciou que a mencionada 'proletarização da advocacia' também aconteça em grandes escritórios de advogados – que, como mencionado alhures, passaram a apresentar um perfil empresarial.

(...).

É importante sublinhar que, sendo incontroversa a prestação de serviços pelos denominados advogados associados, negando a parte ré apenas o seu caráter empregatício, esta trouxe para si o encargo de provar que a relação de trabalho ocorreu sob outra moldagem jurídica porque, mesmo considerando o princípio da primazia da realidade, não possuía todos os elementos característicos do contrato previsto no art. 3º da CLT (inteligência dos art. 333, II do CPC e 818 da CLT). Nesse sentido, cite-se a seguinte jurisprudência: **VÍNCULO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. Sabido e consabido no Direito Processual do Trabalho que quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito. Lado outro, admitida a prestação pessoal de serviços, ainda que de natureza autônoma ou por qualquer outra intermediária, ao réu incumbe a prova da ausência dos pressupostos inerentes ao vínculo empregatício, ao suscitar fato impeditivo ao reconhecimento do liame, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Na vertente hipótese, constatou-se, induvidosa, pela prova produzida, que a prestação dos serviços se dava por pessoa física e com pessoalidade. Não há notícia de que o reclamante fazia-se substituir ou servia-se de prepostos ou auxiliares, além de presente a onerosidade da relação, na medida em que percebia por carro lavado, fato incontroverso, atividade inteiramente relacionada aos objetivos econômicos do negócio, em função intrinsecamente ligada à sua dinâmica normal, laborando oobreiro de forma constante, permanente e habitual; foi contratado não para atender necessidade eventual ou ocasional do réu, e sim para exercício de mister normal, regular e subordinado, evidenciando, assim, os pressupostos fáticos do liame regido pela Norma Consolidada. Vínculo de emprego reconhecido (TRT 3ª Região, Proc. 00316-2008-031-03-00-9 RO, 4ª Turma, Relator: Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior, pub. no DJMG de 04/11/2008, p. 23).

(..)

Lembre-se, por oportuno, que o Direito do Trabalho é orientado pelo princípio da primazia da realidade. Portanto, pouco importa que as relações de trabalho estejam formalizadas sob contratos intitulados de 'associação de advogado'.

(...)

Sublinhe-se que, na relação com a parte ré, os advogados nem sequer possuem independência técnica na medida em que não redigem as petições. Na verdade, o que se verifica é que assumem apenas o que se poderia chamar de trabalho físico da advocacia (protocolar petições, comparecer em audiências etc). Lamentavelmente, ainda que não seja o caso dos profissionais do escritório em questão, não é raro ver advogados em audiência que não possuem o menor conhecimento da causa e que lá estão apenas para fazer presença ou ler perguntas previamente elaboradas por outros – normalmente os mais jovens, ainda despreparados para uma boa prática forense e vindos de um ensino jurídico deficiente.

Nesse cenário, chega-se à convicção de que, na relação jurídica mantida entre ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS e seus advogados associados do escritório em Recife, estão presentes todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT".

Por fim, é preciso ressaltar que não tem qualquer cabimento o argumento do Réu no sentido de que se trata de um verdadeiro contrato de associação, até porque não referem a pessoas leigas, sem qualquer conhecimento da legislação pátria. Ou ainda a utilização do argumento de que os próprios interessados, considerando que são Advogados e que exercem função indispensável à administração da justiça – art. 133 da CRFB/88, poderiam ingressar em Juízo mediante a propositura de ação individual trabalhista.

Como é fato público e notório, é dificílimo encontrar ações trabalhistas referentes a determinados segmentos profissionais simplesmente porque, caso alguém da área tente buscar seus direitos vindo a esta Justiça Especializada, enfrentará

enorme dificuldade para encontrar outra colocação no mercado de trabalho. Não foi a toa que a discussão sobre as mencionadas relações de emprego acabaram nesta seara judicial por intermédio da ação do MPT, após ter recebido denúncia sigilosa, haja vista que provavelmente ficaria marcado o profissional que judicialmente postulasse seus direitos trabalhistas.

Dante de todo o exposto, resta clara a necessidade de combater o imenso mercado informal de advogados empregados, camuflados sob o manto do associativismo. Restou mais do que evidenciado que a não formalização dos vínculos empregatícios dos advogados, tanto porque inexistente um verdadeiro contrato de associação, como porque inseridos na estrutura de produção e pela presença dos requisitos da relação de emprego, é ilícita, em fraude à legislação trabalhista e, como tal deve ser repelida.

III. DA ADEQUADA REPARAÇÃO DA LESÃO: DANO MORAL COLETIVO

Conforme já defendido, a irregularidade praticada pelo Réu causaram, causam e, enquanto não forem cessadas, continuarão causando lesão de natureza coletiva e difusa.

Através da presente ação busca-se, portanto, acima de tudo, a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, tanto dos trabalhadores ilicitamente contratados pelo Réu como advogados associados, quanto dos trabalhadores difusamente considerados, vítimas em potencial, como futuros empregados, das funestas práticas trabalhistas por ele empreendidas.

Além disso, há que se levar em conta a afronta em si ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente violado pelo Réu.

A conduta do CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS em fraudar a relação de emprego, caracteriza-se como prática incompatível com a consciência coletiva que reclama respeito à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e à cidadania, proclamados pela Constituição Federal.

Como tais lesões se amoldam na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei 8.078/90, cabe ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos artigos 1º, caput e inciso IV, e 3º da Lei 7.347/85, propor as medidas judiciais necessárias à sustação da prática e, também, à reparação do dano em sua integralidade.

E tal reparação integral só poderá ser obtida se, além da imposição de obrigações de não fazer e fazer voltadas à suspensão ou não continuidade da lesão, o Parquet postular a condenação do Escritório de Advocacia ao pagamento de indenização por DANO MORAL COLETIVO, a ser revertida, de acordo com o artigo 13 da Lei 7.347/85, a um fundo destinado à “recomposição dos bens lesados”, que, no caso de interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista, é o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que, instituído pela Lei 7.998/90, responde pelo custeio do seguro-desemprego e pelo financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego.

Registre-se que a imposição de tal indenização alcançará dois objetivos de uma só vez: a satisfação do senso comum em ver que as atitudes ilícitas praticadas pelo Réu terão resposta à altura da importância dos direitos lesados, evitando-se, desse modo, a sensação de impunidade que a todos causa revolta e injustiça; e a inibição da prática dos mesmos ilícitos pelo Réu e por outros empregadores, impedindo, assim, o desenrolar de uma cadeia de “coisificação” da força de trabalho.

No que se refere à indenização coletiva postulada, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), trazendo uma clara modernização ao Direito pátrio, reforçou ainda mais o cabimento da reparação a danos morais via tutela coletiva, ao incluir, entre os direitos básicos do consumidor, “*a efetiva prestação e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...*” (artigo 6º, inciso VI).

Os Tribunais, por sua vez, ao reconhecerem a possibilidade de uma pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ), abriram o necessário espaço para a reparação do patrimônio moral de uma coletividade que, embora despersonalizada, possui macro-valores merecedores de proteção. Eis, em síntese, a forma pela qual deve ser interpretado o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, quanto ao termo “pessoas” lá utilizado.

Atente-se que, enquanto no dano moral individual, leva-se em conta, sobretudo, a dor psíquica, no dano moral coletivo, sobressai o sentimento de desapreço, que afeta, negativamente, toda a coletividade, atingindo os valores centrais do nosso Estado Democrático de Direito, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho, previstos no artigo 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a caracterização do dano moral coletivo, vejamos o que nos ensina Carlos Alberto Bittar Filho, profundo estudioso do tema:

“Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.” (artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor n. 12, out/dez-94, pp. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais).

Já a respeito da necessidade de sua reparação, vejamos o que nos diz André de Carvalho Ramos:

“... não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afeta negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? (...)

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexo causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física (...).” (In A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo)

O dano moral coletivo, portanto, desponta como a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desapreço, descrença em relação ao Poder Público e à ordem jurídica. Padece a coletividade, pois, de intranquilidade, de insegurança.

Destarte, através da utilização do instituto da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho, até mesmo para fazer valer o que prescreve a Carta Magna, a definição das responsabilidades por atos ilícitos que causaram danos morais e patrimoniais a interesses difusos e/ou coletivos.

É exatamente a imaterialidade dos valores lesados que os torna incomensuráveis e justifica a estipulação de uma indenização genérica, a ser suportada pelos infratores independentemente de comprovação de prejuízo concreto à coletividade, cuja ocorrência se presume, e de eventual vantagem pecuniária auferida pelos agentes (cuja existência é indiscutível na hipótese em tela).

Em outras palavras, o dano, no âmbito coletivo, se concretiza com a mera prática do ato ilícito, visto que esta, por si só, já ofende os preceitos valorativos da coletividade. Daí que basta ao Parquet fundamentar a indenização postulada a título de danos morais no cometimento, pelo Réu, de uma irregularidade com repercussões difusas e coletivas.

Com efeito, de acordo com os fatos narrados e cabalmente demonstrados pela prova dos autos, a prática do Réu viola as regras basilares que norteiam o direito do trabalho e ao trabalho.

Destaque-se que esse dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto *a priori*, como *a posteriori*, deve ser reparado *incontinenti*, não se confundindo, em absoluto, com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas ao Réu.

Saliente-se, assim, que o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada não será, jamais, deduzido de condenações judiciais que se venham imputar ao Réu, por idênticos fatos, a título de reparação por dano individualmente sofrido. De igual forma, a indenização genérica não quita, sequer parcialmente, prejuízos individuais.

Justifica-se a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Em hipótese que envolva lesão a interesses transindividuais, existe, entretanto uma notória dificuldade em aferir-se a extensão do dano, para efeito de sua reparação. Entretanto, como não seria conveniente a formulação de pedido ilíquido, se faz necessária a liquidação desta sanção.

Saliente-se que o quantum da indenização, sem regramento específico para a sua fixação, deve ser arbitrado, e este arbitramento deve levar em conta a extensão e a gravidade do dano, bem como a necessidade de desestimular novas condutas da mesma natureza. Deve, ainda, permear-se dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a se atentar para o faturamento econômico do infrator, afastando-se, de pronto, em sede de tutela coletiva, a chamada indenização tarifada, sob pena de inefetividade do provimento jurisdicional que a estabelecer.

Sob esse enfoque, em que pese o valor da reparação do dano moral coletivo deva ser fixado pelo prudente arbítrio do Juízo, entende o *Parquet*, com base em um parâmetro razoável, ser a fixação de indenização não inferior a **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), considerando o porte do Escritório 1º Réu evidenciado em seus livros contábeis, o número de trabalhadores atingidos, o tempo da lesão, para que se busque a satisfação do princípio da reparação integral, pois de nada adiantaria a fixação de valor menor do que esta, já que o objetivo **INIBITÓRIO E DESESTIMULANTE**, que inclui a reincidência da conduta lesiva, então, não seria atingido.

Tendo em vista que o montante postulado condiz com todos os fatores e limites acima expostos, não há como negar, no particular, a adequação e a eqüidade da pretensão autoral.

Registre-se que a indenização deverá ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei 7.998/90 e de acordo com o disposto no artigo 13, da LACP, de sorte a beneficiar, ainda que indiretamente, a classe operária, a qual fora atingida pela conduta ilícita.

IV - DOS PEDIDOS

IV. a. Da antecipação dos efeitos da tutela

O art. 12 da Lei 7347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, autoriza: “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar; tratando-se de típica hipótese de antecipação de tutela e, assim, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

“A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final.

Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo.

Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis ‘inaudita altera pars’, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de constitucionalidade, etc.” (in “As Inovações do Código de Processo Civil”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, pg. 12). (grifei)

No caso em exame, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. Os elementos do procedimento investigatório instruído pelo Ministério Público do Trabalho revelam que há prova inequívoca (art. 273 do CPC, caput) da existência da fraude a relação de emprego sob o manto de associação de advogados.

Prova inequívoca deve ser entendida, aqui, como prova robusta, consistente, apta a conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade. Em outros termos, é prova com boa dose de credibilidade, que forneça ao juiz elementos robustos para formar sua provisória convicção. A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de verossimilhança sobre os fatos narrados.

O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

Ora, no que concerne ao requisito da verossimilhança (art. 273, caput), esta decorre da existência de provas inequívocas já mencionadas, como, dentre outras, a oitiva dos advogados “associados” e as informações fornecidas pelo próprio Escritório.

De outra parte, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inc. I). Isto porque, conforme já visto, o Réu poderá vir a renovar a ilicitude a qualquer momento uma vez que há anos opera com “advogados associados” sem qualquer perspectiva de modificar seus padrões de contratação, mesmo sendo investigado pelo MPT.

Diante do exposto, nos termos do art. 12 da Lei nº 7347/85, a concessão de medida liminar deve ser determinada, a fim de que seja imediatamente imposta aos Réus CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS e LOPES & REIFF ADVOGADOS a obrigação de **absterem-se de contratar advogado como associado quando presentes os pressupostos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, efetuando o imediato registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, nos termos do art. 41 da CLT, de todos os trabalhadores necessários ao cumprimento de seu objeto social, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador admitido de forma contrário ao aqui exposto, reversível ao FAT.**

IV. b. Em definitivo

Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público do Trabalho requer sejam os réus CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS e LOPES & REIFF ADVOGADOS, cada qual, condenados, em definitivo, a:

1. ABSTEREM-SE de terceirizar sua atividade principal sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por contrato, reversível ao FAT;

2. ABSTEREM-SE de admitir ou manter advogado como associado, quando presentes os pressupostos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, promovendo o imediato registro em CTPS de todos os trabalhadores necessários ao cumprimento de seu objeto social, nos termos do art. 41 da CLT, sob

pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador admitido de forma contrária ao aqui exposto, reversível ao FAT;

3. PAGAR, solidariamente, a quantia não inferior a **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), a título de reparação por dano moral coletivo, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

Requer o Ministério Público do Trabalho ainda a citação do requerido para, querendo, apresentar a defesa que entender cabível, sob as penas decorrentes da revelia, acompanhando a ação até seus ulteriores termos.

Requer também o direito à produção de todos os meios de prova em direitos admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal dos representantes legais do Réu, sob pena de confissão, prova testemunhal, juntada de novos documentos, se necessário, e ainda perícias, arbitramentos, inspeção judicial e depoimentos pessoais e testemunhais, eventualmente colhidos em outras reclamatórias, e outras provas emprestadas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões reais), para efeitos de alçada.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2014.

CARINA RODRIGUES BICALHO

Procuradora do Trabalho

Documento produzido eletronicamente pelo sistema PJe em 2013-12-09 - às 18:58:21.